



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Independência
Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0050441-26.2021.8.06.0092**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
 Impetrante: **Sertão Construções Serviços e Locações Ltda Me**
 Impetrado: **Juliana Loiola Barros e outro**

O art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009 dispõe o seguinte:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Extrai-se do dispositivo em alusão que, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* ("fundamento relevante") e do *periculum in mora* ("ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"), fica autorizado o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança. Segundo a doutrina de Guilherme Freire de Melo Barros¹:

Quanto aos requisitos para a concessão da medida, são os mesmos conhecidos da teoria geral da tutela provisória. O fundamento relevante previsto no dispositivo da Lei do Mandado de Segurança é em tudo semelhante à probabilidade do direito, e a possibilidade de ineficácia da medida, ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Quanto à probabilidade do direito (fundamento relevante), lecionam Fredie Didier Jr., Rafael Alexandra de Oliveira e Paula Sarno Braga que:

"Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos." (In Curso de Direito Processual Civil. Vol II, 15ª ed. Editora JusPodivm. Salvador. 2020. pag. 729)

Desta forma, para que fique caracterizada a probabilidade do direito (fundamento relevante) é

¹In Poder Público em Juízo. 6. ed., Rev. atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016. Pág. 319.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Independência
Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br



necessário que fique demonstrada a plausibilidade fática e jurídica das alegações da parte peticionante.

No caso em apreço, os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram a plausibilidade fática das alegações, pois deixou de juntar a cópia integral da decisão proferida pelo Município de Mombaça (CE) para se aferir qual e a real extensão da penalidade imposta. Outrossim, o edital do certame veda a participação de empresas que estejam cumprindo pena de suspensão de contratar (item 2.1.1.). Assim, ausente o fundamento do fundamento relevante.

DECIDO

Com estes fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações a este juízo no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Município de Independência (CE) para que tome ciência, por sua Procuradoria-Geral, do presente *mandamus* (art. 7º, II da Lei 12.016/09).

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para opinar no prazo de 10 dias.

Por fim, conclusos para sentença, onde será realizada a análise em profundidade do MS.

Independencia/CE, 29 de setembro de 2021.

FREDERICO COSTA BEZERRA
Juiz



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0050441-26.2021.8.06.0092**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**
 Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
Sertão Construções Serviços e Locações Ltda Me
 Impetrado **Jose Edilson Lima Coutinho e outro**

CERTIFICA-SE que em 01/10/2021 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Procuradoria Geral do Município de Independencia e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste informações a este juízo no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Município de Independência (CE) para que tome ciência, por sua Procuradoria-Geral, do presente mandamus (art. 7º, II da Lei 12.016/09). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para opinar no prazo de 10 dias. Por fim, conclusos para sentença, onde será realizada a análise em profundidade do MS."

Independencia/CE, 01 de outubro de 2021.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Independência

Vara Única da Comarca de Independência

Rua FR Vidal, S/N, AL 1, Centro - CEP 63640-000, Fone: (88) 3675-1167, Independencia-CE - E-mail: independencia@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0050441-26.2021.8.06.0092**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Mandado de Segurança Cível**
 Assunto: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
 Impetrante: **Sertão Construções Serviços e Locações Ltda Me**
 Impetrado: **Jose Edilson Lima Coutinho e outro**

Em atenção ao teor do art. 5.º, §3.º, da Lei nº 11.419/06¹, ante a inexistência de leitura da citação/intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, **CERTIFICA-SE**, automaticamente, que o (a) Procuradoria Geral do Município de Independência restou citado/intimado (a), em 11/10/2021, iniciando o prazo para a prática do ato processual respectivo em 14/10/2021 com previsão para encerramento em 29/10/2021.

Independencia/CE, 14 de outubro de 2021.

¹ "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".